

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 577/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 577/2023.

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 577/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO À INICIAÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA E ESTUDOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à iniciação da Pesquisa Científica e Estudos nas Escolas Públicas de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, que tem por objetivo possibilitar o acesso e a integração dos alunos a cultura científica e promover o desenvolvimento de habilidades e a aprendizagem de técnicas e métodos de pesquisa capazes de estimular o pensamento científico e a criatividade.

Art. 2º A Política ora instituída atenderá às seguintes diretrizes, especialmente:

- I - Fomentar o protagonismo dos estudantes no processo de construção e reestruturação de conhecimentos em favor do bem comum;
- II - estimular o processo de ensino-aprendizagem com atividades relacionadas com o campo científico de uma determinada área do conhecimento;
- III - aprimoramento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades;
- IV - estimular a ampliação do estudo, pesquisa, ciências, inovação e desenvolvimento de competências para a aprendizagem;
- V - estimular a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- VI - estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII - desenvolver o trabalho em equipe e a prática colaborativa;

VIII - estimular a promoção de atividades humanísticas, científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará;

IX - estimular a disseminação de ações de pesquisa entre os estudantes, possibilitando a realização de debates e estimulando a produção de pensamentos por meio dos conteúdos trabalhados;

X - fortalecer e valorizar a cultura científica;

XI - estimular a participação da população nos processos criativos de resolução dos problemas sociais; de forma a se promover a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar social;

Art. 3º A Política ora instituída será implementada por meio da formação de grupos, preferencialmente compostos por alunos do ensino médio, ou que estejam cursando os anos finais do ensino fundamental, e da realização de atividades de iniciação a pesquisa científica.

§1º Os grupos de iniciação à pesquisa científica e estudos também contarão com o coordenador-geral, estudantes e docentes da escola pública da educação básica, instituições de ensino superior, bem como universidade estaduais ou federais.

§2º Os grupos de iniciação à pesquisa científica e estudos introduzirão os estudantes da educação básica da rede pública estadual de ensino aos métodos de ensino, pesquisa, inovação, extensão e preparo para o ingresso no ensino superior.

Art. 4º Para a implementação da Política ora instituída, poderão ser celebrados convênios ou parcerias com a sociedade civil organizada, entidades públicas ou privadas e universidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política ora instituída.


DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários.



DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL